

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0036/02-9
RECORRENTE - CARLOS ALBERTO RIOS DE ALMEIDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0208-03/04
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 10/11/2004

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0356-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não demonstrada pelo contribuinte a improcedência da presunção, em razão da falta de prova do efetivo ingresso do aporte e da origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a JJF – Acórdão JJF n.^º 0208-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado em razão da exigência do ICMS no valor de R\$ 8.449,00, referente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, relativa aos exercícios de 1997 e 1998.

No Recurso Voluntário, o recorrente requer a revisão da Decisão, no sentido de julgar Improcedente o presente Auto de Infração, mediante as seguintes alegações:

- Não procede a alegação do autuante de que o autuado retificou suas declarações do imposto de renda posterior a intimação para apresentar cópias fornecidas pela Receita Federal;
- Não houve suprimentos de caixa de origem não comprovada, pois apresentou documentos idôneos da origem dos recursos obtidos pelo titular e todo o ingresso de numerário está devidamente registrado na contabilidade geral da empresa (fls. 191 a 237 dos autos);
- O Parecer nº 0104/2003 conclui que o ingresso de numerário no caixa da empresa foi devidamente comprovado, não tendo amparo legal à presunção equivocada do autuante;
- Por fim interroga se as notas fiscais emitidas pela própria Secretaria da Fazenda, extrato bancário e cópias de cheques fornecidos por instituição financeira oficial, Declarações do Imposto de Renda retificadoras ou não, fornecida pela Receita Federal, livros Diário e Razão revestidos das formalidades legais e documentos registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, não são suficientes para provar a legalidade de atos praticados por empresário na administração de sua empresa, o que pode valer-se para provar sua inocência e defender-se de pressuposta presunção de sonegação fiscal?

À fl. 240 dos autos, a Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) sugere o encaminhamento do PAF, em diligência, no sentido de verificar se os documentos fiscais, acostados pelo contribuinte, comprovam o ingresso do numerário no seu caixa.

Submetidos os autos em pauta suplementar, esta 1^a CJF definiu que os documentos acostados pelo recorrente já haviam sido anteriormente anexados ao processo, o qual encontra-se devidamente

instruído para análise do mérito da questão, inclusive com extratos bancários, os quais ensejam a conclusão sobre o ingresso ou não do numerário no caixa da empresa.

Em seu Parecer, às fls. 247 e 248 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por entender que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, considerando ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão, uma vez que inexiste nos autos a prova do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, por conta da falta de comprovação efetiva da celebração dos contratos de empréstimo, bem como da realização de procedimentos de retificação na declaração do imposto de renda do contribuinte, após o início do procedimento fiscal. Assim, conclui que resta caracterizada a infração fiscal, não tendo o contribuinte logrado êxito no seu intuito de descaracterizar a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas.

VOTO

Trata-se de exigência do ICMS apurada mediante a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação de suprimentos à caixa não comprovados, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Os referidos suprimentos à caixa aparecem, inicialmente, como adiantamento para aumento de capital e, posteriormente, como empréstimos feitos pelo proprietário da empresa individual, conforme a seguir:

EXERCÍCIO DE 1997				EXERCÍCIO DE 1998			
DATA	VALOR	MODALIDADE	TOT/MÊS	DATA	VALOR	MODALIDADE	TOT/MÊS
02/01/1997	5.300,00	Ad. P/ aum. Capital		20/01/1997	2.500,00	Emp. promissória	2.500,00
19/01/1997	2.000,00	Ad. P/ aum. Capital	7.300,00	03/08/1998	3.200,00	Emp. promissória	3.200,00
03/02/1997	2.000,00	Ad. P/ aum. Capital	2.000,00	12/12/1998	4.200,00	Emp. promissória	4.200,00
17/04/1997	5.000,00	Ad. P/ aum. Capital	5.000,00				
15/07/1997	9.000,00	Emp. cfme promissória	9.000,00				
01/08/1997	5.500,00	Emp. cfme promissória					
16/08/1997	7.000,00	Emp. cfme promissória	12.500,00				
02/09/1997	2.500,00	Emp. cfme promissória	2.500,00				
21/12/1997	1.500,00	Emp. cfme promissória	1.500,00				
Total/Ano			39.800,00	Total/Ano			9.900,00

Da análise das razões de Recurso Voluntário, observo que o recorrente não elidiu a presunção legal de ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, uma vez que os documentos acostados aos autos, em momento algum, comprovam o efetivo ingresso dos referidos recursos no movimento financeiro da empresa.

Os lançamentos na sua escrita contábil (Diário e Razão), não servem de provas hábeis para o deslinde da questão. Já os extratos bancários apensados às fls. 118 e 119, os quais foram reapresentados às fls. 210 e 211 dos autos, não consignam tais valores.

Por outro lado, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do credor, às fls. 84 a 96 do PAF, apresentadas como prova das alegações de defesa, em 06/12/2002, consignam como “Bens e Direitos” valores relativos ao capital da firma Carlos Alberto Rios de Almeida e notas promissórias referentes a empréstimos à referida empresa, sendo que tais dados não constam das Declarações de IRPF efetivamente entregues à Receita Federal, conforme ressaltado pelo autuante, à fl. 152, e confirmado pela diligência, à fl. 158-A, cujas Declarações, às fls. 161 e 162 e 165 e 166, não deixam qualquer dúvida sobre o fato.

Assim, só em 13/06/2003, após a lavratura do Auto de Infração, da apresentação das razões de defesa, da informação fiscal e da realização da primeira diligência pela ASTEC, foi que a Receita Federal recepcionou as Declarações Retificadoras de IRPF (fls.159 e 160 e 163 e 164), exercícios de 1998 e 1999, nas quais passam a constar os dados outrora apresentados para efeitos de comprovação das suas alegações de defesa.

Portanto, diante de tais fatos, torna-se sem credibilidade a origem de tais recursos e impertinente o argumento do recorrente de que “*Não procede a alegação do autuante de que o autuado retificou suas declarações do imposto de renda posterior a intimação para apresentar cópias fornecidas pela Receita Federal...*”

Quanto ao Parecer nº 0104/2003, o qual concluiu pelo ingresso de numerário no caixa da empresa, conforme alega o recorrente, tal conclusão apresenta-se viciada diante das provas apensadas pelo contribuinte. Tal comprovação foi verificada através do Parecer de n.º 0033/04 (fls. 158 e 159), sendo também apurado que “*Não foi possível constatar a entrada/ saída dos recursos questionados visto que existe conta bancária única para o sócio e empresa*”.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, para homologar a Decisão recorrida, uma vez que não restou comprovada a origem e nem o efetivo ingresso dos recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299762.0036/02-9, lavrado contra CARLOS ALBERTO RIOS DE ALMEIDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.449,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS